

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Abril de 2003

relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas

(2003/298/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjuntamente com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro ⁽¹⁾ (a seguir designado por «Acordo Europeu») prevê determinadas concessões comerciais mútuas para certos produtos agrícolas.
- (2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 5 do seu artigo 21.º, que a Comunidade e a República Checa examinem a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.
- (3) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente, aprovado pela Decisão 98/707/CE do Conselho ⁽²⁾, introduziu as primeiras melhorias no regime preferencial do Acordo Europeu com a República Checa.
- (4) Foram igualmente previstas melhorias do regime preferencial, em consequência das negociações para liberalizar o comércio agrícola concluídas em 2000. No respeitante à Comunidade, essas melhorias concretizaram-se em 1

de Julho de 2000, por força do Regulamento (CE) n.º 2433/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Checa ⁽³⁾. Esta segunda adaptação do regime preferencial ainda não foi incorporada no Acordo Europeu sob a forma de um protocolo adicional.

- (5) Em 3 de Maio de 2000 e em 6 de Junho de 2002, foram concluídas negociações com vista a novas melhorias do regime preferencial do Acordo Europeu.
- (6) A fim de consolidar todas as concessões no âmbito do comércio agrícola entre as duas partes, incluindo os resultados das negociações concluídas em 2000 e 2002, deve ser aprovado o novo protocolo adicional ao Acordo Europeu que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro (em seguida referido como «o protocolo»).
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁴⁾, codificou as modalidades de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, alguns contingentes pautais previstos pela presente decisão devem ser geridos em conformidade com essas modalidades.

⁽¹⁾ JO L 360 de 31.12.1994, p. 2.

⁽²⁾ JO L 341 de 16.12.1998, p. 2.

⁽³⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

- (8) As novas medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (9) Na sequência das negociações acima referidas, o Regulamento (CE) n.º 2433/2000 do Conselho perdeu de facto o seu significado, pelo que deve ser revogado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado em nome da Comunidade o protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas.

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo em nome da Comunidade e proceder à notificação da aprovação prevista no artigo 3.º do protocolo.

Artigo 3.º

1. A partir da entrada em vigor da presente decisão, o regime previsto nos anexos do protocolo substituirá o previsto nos anexos XI e XII, referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 21.º, na sua versão alterada, do Acordo Europeu.

2. As normas de execução do protocolo serão adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 4.º

1. Os números de ordem atribuídos aos contingentes pautais no anexo da presente decisão podem ser alterados pela Comissão de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 6.º Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2002 ao abrigo das concessões previstas no anexo A(b) do Regulamento (CE) n.º 2433/2000 serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna do anexo A(b) do protocolo, excepto no respeitante às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2002.

Artigo 5.º

O direito ao benefício do contingentes pautal comunitário para vinho referido no anexo da presente decisão e no anexo C do protocolo será sujeito à apresentação de um documento VI 1 ou de um extracto VI 2, nos termos do Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros ⁽²⁾.

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽³⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

O Regulamento (CE) n.º 2433/2000 é revogado a partir da entrada em vigor do protocolo.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. GIANNITSIS

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO L 128 de 10.5.2001. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2380/2002 (JO L 358 de 31.12.2002, p. 117).

⁽³⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

ANEXO

Números de ordem dos contingentes pautais da União Europeia para produtos originários da República Checa

(referidos no artigo 4.º)

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau
09.4625	0103 91 10 0103 92 19	Animais vivos da espécie suína das espécies domésticas
09.4575	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90 0204	Animais vivos das espécies ovina e caprina Carnes de animais das espécies ovina ou caprina
09.4623	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas
09.4626	ex 0203 0210 11 a 0210 19	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes de animais da espécie suína, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas
09.5851	0207	Aves de capoeira, frescas, refrigeradas ou congeladas
09.4611	0402	Leite em pó e leite condensado
09.4636	0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69	Leitelho, iogurtes e outros leites e natas fermentados ou acidificados
09.4637	0404	Soro de leite e produtos constituídos por componentes naturais do leite
09.4612	ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite excepto dos códigos NC 0405 20 10 e 0405 20 30
09.4613	0406	Queijos e requeijão
09.5875	0408 11 80 0408 19 81 0408 19 89	Gemas de ovos, secas Gemas de ovos, líquidas Gemas de ovos, congeladas

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.5876	0408 91 80	Ovos de aves, secos
	0408 99 80	Ovos de aves, outros
09.5645	0603 10 10	Flores e seus botões, cortados, frescos
	0603 10 20	
	0603 10 40	
	0603 10 50	
	0603 10 80	
09.5286	0808 10 20	Maças, frescas
	0808 10 50	
	0808 10 90	
09.5287	0811 10 11	Frutas
	0811 20 11	
	0811 90 11	
	0811 90 19	
	0811 90 85	
09.4638	1001	Trigo e mistura de trigo com centeio
09.5877	1002	Centeio
09.5878	1003	Cevada
09.5879	1004	Aveia
09.4639	1005 10 90	Milho
	1005 90 00	
09.5880	1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais
09.4618	1101 00	Trigo e mistura de trigo com centeio
09.4619	1107	Malte
09.5289	1512 11 10	Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções
		Óleos em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais
09.5579	1514 11 10	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, em bruto, excepto para alimentação humana
	1514 91 10	
09.4629	1601 00	Enchidos e produtos semelhantes
	1602 41 a	Preparações e conservas de carne de suíno
	1602 49	
09.5852	1602 31 a	Preparações e conservas de carne de aves de capoeira
	1602 39	
09.5537	2001 10 00	Pepinos, conservados
09.5763	2007 10 10	Preparações homogeneizadas, de teor de açúcares superior a 13 % em peso

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.5765	2009 11 19	Sumos de frutas
	2009 11 99	
	2009 12 00	
	2009 19 19	
	2009 19 98	
	2009 21 00	
	2009 29 19	
	2009 29 99	
	2009 31 19	
	2009 31 51	
	2009 31 59	
	2009 31 91	
	2009 31 99	
	2009 39 19	
	2009 39 39	
	2009 39 55	
	2009 39 59	
	2009 39 95	
	2009 39 99	
	2009 41 91	
	2009 41 99	
	2009 49 19	
	2009 49 93	
	2009 49 99	
	2009 61 10	
	2009 61 90	
	2009 69 11	
2009 69 19		
2009 69 51		
2009 69 59		
2009 69 90		
09.5539	2009 79 11	Sumo de maçã
	2009 79 91	
09.5851	ex 2204 10 ⁽¹⁾	Vinhos espumantes
	ex 2204 21 ⁽¹⁾	Vinho de uvas frescas
	ex 2204 29 ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ Códigos TARIC: 2204 10 19 91; 2204 10 19 99; 2204 10 99 91; 2204 10 99 99; 2204 21 10 00; 2204 21 79 79; 2204 21 79 80; 2204 21 80 79; 2204 21 80 80; 2204 21 83 10; 2204 21 83 79; 2204 21 83 80; 2204 21 84 10; 2204 21 84 79; 2204 21 84 80; 2204 21 94 10; 2204 21 94 30; 2204 21 98 10; 2204 21 98 30; 2204 21 99 10; 2204 29 65 00; 2204 29 75 10; 2204 29 83 10; 2204 29 83 80; 2204 29 84 10; 2204 29 84 30; 2204 29 94 10; 2204 29 94 30; 2204 29 98 10; 2204 29 98 30; 2204 29 99 10.